

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ANA LUISA CELINO COUTINHO

GIANELLA BARDAZANO GRADIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-265-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Política judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O grupo de trabalho Política judiciária, gestão e administração da Justiça traz para o debate, entre outros temas, relatos de experiências de mudanças e propostas de modificação em procedimentos judiciais, com o objetivo de dar efetividade e/ou celeridade ao exercício de direitos pelos cidadãos.

Por exemplo, O trabalho intitulado “Jurisdicción militar en América Latina: apuntes históricos y aportes en torno de una reforma necesaria” aborda a questão das justiças militares na América Latina e a necessidade de se fazer reformas às mesmas. Dentre transformações importantes, o autor aponta a revisão dos códigos militares, a revisão processual e o fortalecimento de mecanismos de controle parlamentar nos assuntos de defesa nacional.

Também no campo das modificações procedimentais, temos o texto “Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto ‘perícia na ordem do dia’”, que trata da simplificação de procedimentos relativos à perícia médica nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais implementada, em princípio, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre – experiência esta que posteriormente foi ampliada.

Outra questão abordada nesse grupo de trabalho é a tripartição das funções do Estado. Não existe uma separação absoluta de funções entre os três poderes, e sim, uma preponderância, um predomínio no exercício de cada uma dessas funções. A Constituição estabelece situações que determinam a ausência de rigidez, em que cada poder exerce pontualmente, e com base legal, funções prioritárias de outros poderes, como por exemplo, o Poder Judiciário no exercício da função administrativa. O autor do texto “Análise da possibilidade de delegação à iniciativa privada da função administrativa do Poder Judiciário” defende, ao final do trabalho, a pertinência dessa delegação.

O trabalho intitulado “Os caminhos da justiça e suas portas: autonomia do sujeito e transformação do papel do Estado na gestão de litígios” propõe uma reflexão sobre a atividade estatal de gestão de conflitos e a ineficácia do Poder Judiciário na realização dessa

tarefa. Como decorrência dessa reflexão, os autores indagam a possibilidade de haver uma retração da participação do Estado em algumas atividades, como, por exemplo, a transferência de parte da função de solucionar conflitos para entes privados e semipúblicos.

O texto intitulado “O teletrabalho na visão do Poder Judiciário brasileiro” aborda a situação em que o Poder Judiciário, seguindo tendência de reforma vigente no Estado Brasileiro como um todo, tem assumido um caráter nitidamente gerencial, pautando-se por metas de desempenho, visando à concretização do princípio da eficiência. Nesse texto, a autora defende que o teletrabalho, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, tem sido um instrumento propiciador de eficiência à gestão de pessoas e processos nos tribunais.

Observamos, portanto, a recorrência da questão, certamente polêmica, da execução de funções do Estado por meios próprios da iniciativa privada, seja por meio da delegação dessas funções, seja por meio da adoção de princípios gerenciais empresariais – num processo entendido por alguns como sendo de desburocratização e por outros como privatização.

O trabalho intitulado “Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls” aborda uma situação recorrente na sociedade atual – a ineficácia das políticas públicas de saúde a cargo do Poder Executivo, o que constantemente leva o cidadão a recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito social fundamental. Segundo o autor, a atuação do Poder Judiciário não poderia ser outra que não a concessão desse direito, vez que ele está previsto na Constituição e, além da lei maior, em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O texto “O Excelentíssimo Senhor Presidente do STF: O ‘agenda-setter’ da Constituição de 1988, entre limites e responsabilidades” trata, entre outras questões, do alargamento da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação da competência do STF pelo Constituição de 1988 gerou uma elevação significativa da demanda da prestação jurisdicional do mesmo, bem como a ampliação da competência do próprio presidente do STF – que além do gerenciamento administrativo da Suprema Corte é também responsável pela gestão da pauta do órgão plenário. Conforme ressalta a autora, a definição da agenda de julgamentos é definida através de atos discricionários do seu presidente, sem que nenhum órgão possa cobrar ou fiscalizar tais decisões. Este quadro demonstra uma situação em que o presidente do STF seleciona quais os sujeitos de direitos terão as suas demandas apreciadas em curto prazo.

No texto “O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça, aproximação e desafios no diálogo entre o Brasil e o Uruguai”, o autor traz um quadro comparativo das características da composição e das competências das duas cortes supremas. É desenvolvido um estudo de Direito Comparado objetivando trazer a compreensão das peculiaridades de cada uma das cortes visando o estudo dessas características para auxiliar na busca de um aperfeiçoamento recíproco.

Por fim, no trabalho “O ‘amicus curiae’ como instrumento de democratização do Poder Judiciário”, os autores tratam da compatibilização do ‘amicus curiae’ com o Estado Democrático de Direito. Os autores demonstram de que forma o referido instituto contribui para uma maior participação e cooperação de grupos sociais para a conformação da decisão judicial de natureza ativista. Sendo assim, alcançam-se decisões com maior legitimidade democrática.

Ao observar o conjunto das contribuições apresentadas, em sua diversidade de pontos de vista, observamos um instigante panorama das tensões entre sociedade e Poder Judiciário; entre administração da justiça e acesso à Justiça; bem como um conjunto de propostas pontuais para o enfrentamento dessas tensões.

Profa. Dra. Ana Luisa Celino Coutinho - UFPB

Profa. Gianella Bardazano Gradin - UDELAR

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO STF: O “AGENDA-SETTER”
DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ENTRE LIMITES E RESPONSABILIDADES**

**EL PRESIDENTE DEL STF: EL "AGENDA-SETTER" DE LA CONSTITUCIÓN DE
1988 ENTRE LOS LÍMITES Y RESPONSABILIDADES**

Louise Dantas de Andrade ¹
Flavia Danielle Santiago Lima ²

Resumo

A Constituição de 1988 prestigiou a independência judicial em detrimento da necessidade de prestação de contas inerente ao Judiciário como um Poder submetido ao Estado Democrático de Direito. Tal fato se evidencia na atuação do Presidente do Supremo Tribunal Federal ao determinar por meio de decisão discricionária o que irá ou não ser julgado pela corte (função de “agenda-setter”). Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é desvendar as competências e os limites de atuação, a partir da teoria normativa, desse ator político tão importante no xadrez político brasileiro.

Palavras-chave: Presidente, Supremo tribunal federal, Agenda-setting

Abstract/Resumen/Résumé

La Constitución de 1988 honrados independencia judicial, a expensas de la necesidad de proporcionar inherente a las cuentas del poder judicial como un poder sometido al estado democrático de derecho. Este hecho es evidente en las acciones del Presidente de la Corte Suprema para determinar a través de una decisión discrecional que será o no será juzgada por el tribunal (función "agenda-setter"). En este contexto, el objetivo de este trabajo es dar a conocer las facultades y límites de rendimiento, desde la teoría normativa, este actor político importante en el ajedrez político brasileño.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: President, Corte suprema, establecimiento de la agenda

¹ Doutoranda em Ciência Política (UFPE). Mestre em Direito (UNICAP). Advogada do Serur, Camara, Mac Dowell, Meira Lins, Moura e Rabelo Advogados.

² Doutora e Mestre em Direito Público (UFPE). Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogada da União. Pesquisadora do Grupo (REC) – Recife Estudos Constitucionais (UNICAP /CNPq)

1 Introdução: um Tribunal sobrecarregado, com ampla capacidade de interferência no sistema político, nas mãos de um homem

O desenho institucional brasileiro na Constituição de 1988, inicialmente inspirado no modelo norte-americano de supremacia constitucional, estabeleceu o poder judiciário como um regulador e limitador dos atos do legislativo e do executivo, fortalecendo a democracia constitucional. Apesar da opção por um modelo “juristocrático” (HIRSCHL, 2004) não ser uma exclusividade do caso brasileiro, a sua instrumentalização interna acaba por propiciar o protagonismo desse poder, reforçado pela mística da aplicação imparcial e fria da lei¹.

Ao lado dos mecanismos de revisão judicial clássicos, controle de constitucionalidade concreto (modelo norte-americano) e abstrato (modelo europeu), os quais por si só empoderam significativamente o poder judiciário, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 102, extenso rol de atribuições ao Supremo Tribunal Federal (STF). Neste sentido, foram mantidos institutos já conhecidos, como a possibilidade de impetração de mandado de segurança²¹ contra os atos praticados pelo Presidente da República e pelas mesas das Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas também criados novos instrumentos, como o mandado de injunção, que permite ao tribunal suprir a falta de norma regulamentadora necessária para o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Deste modo, pode-se afirmar que a própria Constituição Federal de 1988 viabiliza que o judiciário atue como um interventor político, eventualmente ocupando vácuos decisórios deixados pelo executivo e pelo legislativo, ainda que propositadamente. Basta, para tanto, que seja provocado por meio de uma das ações judiciais previstas no texto constitucional. E não são poucas as provocações. Apenas no período de janeiro a maio de 2016, já foram distribuídos 24.837 processos, dos quais 82,44% são processos referentes ao controle de constitucionalidade concreto (inspirada na matriz estadunidense)³.

Com uma quantidade tão grande de processos para gerir, o STF não pode ser visto apenas como um tribunal, devendo ser analisado sob o aspecto institucional, por se tratar de uma estrutura organizacional complexa. Suas competências estão definidas na Constituição

¹ De acordo com Fabiana Luci de Oliveira (2011, p. 27), “os ministros não negam o papel político que exercem, mas procuram diferenciá-lo a partir dos valores da imparcialidade, da transparência e da segurança jurídica, valores típicos do mundo jurídico, associados aos valores do profissionalismo”.

² Tipo de ação judicial prevista na Constituição de 1988, manejada para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

³ Dados disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

Federal de 1988 e seus trâmites internos são regulados por um Regimento Interno elaborado e aprovado pelo órgão plenário⁴ do próprio Tribunal, responsável pela distribuição de competências e responsabilidades de cada um dos ministros e, principalmente, do Presidente.

Neste contexto, o Chefe do Tribunal é detentor de amplos poderes, pois possui a prerrogativa de determinar a pauta de julgamento da corte, definindo sua agenda e, conseqüentemente, influenciando diretamente as relações entre Tribunal, sociedade e o concerto entre os poderes da República. Interessa notar que, num ambiente acadêmico em que o STF ocupa importante relevo, como corolário de uma intensa judicialização da política (VIANNA, 1999), as dinâmicas decisórias internas receberam pouca atenção dos estudiosos da corte⁵.

Identificada esta necessidade, o presente artigo oferece um recorte específico: explorar as normas constitucionais e regimentais que delimitam a atuação do Presidente do STF a fim de identificar sua influência no processo decisório da corte, bem como se há uma preocupação com a accountability devida pelos magistrados da mais alta corte brasileira, já que servidores públicos e submetidos às regras da constituição sob pena de enfraquecimento do Estado de Direito.

Destarte, se propõe uma investigação, ainda que apenas normativa, de como é escolhida essa peça tão importante do jogo de xadrez político brasileiro, a partir da Constituição de 1988 e dos Regimentos Internos do STF, identificando qual o plano de atuação do Presidente e estabelecendo ao menos inicialmente como esse ator pode se articular tão somente com a definição da agenda de julgamento do Tribunal.

Partindo-se, dos aportes da ciência política e do direito, conjugados na “Judicial Politics” (ou Política Judicial), na avaliação de que as decisões judiciais são um produto entre composição da corte, as questões que lhe são submetidas, e a posição do tribunal perante os outros órgãos de governo (FRIEDMAN, 2004, p. 149). Neste ramo do conhecimento são

⁴ Órgão julgador de que participam todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal e tem entre as principais competências o julgamento de ações penais por crimes comuns e contra o Presidente da República, o Vice-presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios, as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de constitucionalidade por omissão (ADO), arguição de descumprimento de preceito fundamenta (ADPF), ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

⁵ Deve-se ressaltar a pesquisa desenvolvida por FALCÃO et al (2014), que explora o fator “tempo” e a relevância das decisões monocráticas nas dinâmicas decisórias do STF. FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A., CHAVES, Vitor P. **Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014.

oferecidas diversas explicações para o comportamento judicial, a abranger aspectos legais, estratégicos e ideológicos.

De acordo com Richard Posner (2008, p. 19-ss), pode-se elencar nove teorias, cujo potencial descritivo é superdimensionado e que são individualmente incompletas nas suas explicações: atitudinal, estratégica, sociológica, psicológica, econômica, organizacional, pragmática, fenomenológica e a legalista. Como aspecto específico de pesquisa em andamento, vê-se que este artigo se concentra no modelo legalista ou normativo.

Concentração de competências decisórias, constituição analítica e dirigente, milhares de processos recebidos a cada ano. Diante destes fatores, analisar a estrutura interna do tribunal e identificar se há um empenho no estabelecimento de limites à atuação dos seus membros enquanto julgadores e jogadores nas decisões políticas é essencial para compreender os contornos da influência do STF na recém-nascida democracia brasileira.

2 A extensão do poder: a múltiplas competências do STF

O Supremo Tribunal Federal é mais que um tribunal constitucional responsável pela revisão das leis a partir da constituição (*judicial review*), ao dispor de múltiplas competências que, conjugadas, resultam em uma concentração de poder capaz de influenciar diretamente os demais atores políticos e a própria sociedade.

Além do controle de constitucionalidade - concentrado e difuso -, o STF também é responsável pelos julgamentos de infrações penais comuns e crimes de responsabilidade cometidos pelos ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, além dos julgamento por infrações penais comuns cometidos pelo Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Também é de competência do Tribunal o julgamento de mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Isso para apontar só algumas das principais atribuições da mais alta corte brasileira, que conjugadas com uma jurisprudência expansiva, amparada no princípio da inafastabilidade da jurisdição, responsável por trazer ao tribunal demandas que vão muito além da “guarda da Constituição”, responde pelo julgamento direto de questões políticas clássicas, como políticas públicas, competências e procedimentos das Casas do Congresso Nacional, etc.

De acordo com o Relatório Supremo em Números (Falcão et al., 2011), após a análise de 1.222.102 processos do STF no período de 1988 até 2009, é possível identificar o emprego de 52 classes processuais distintas para acesso ao tribunal, de sorte que este se comporta como três “cortes” distintas, com três *personas* fundidas em apenas uma instituição: corte constitucional, recursal e ordinária. Nesse contexto, o fator “tempo” nas deliberações já se tornou um tema prioritário de pesquisas (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014) e artigos (ARGUELHES, 2014), que identificam os entraves à efetivação da “razoável duração do processo” naquele tribunal.

Diante de milhares de ações e importantes temas à espera de um desfecho, as atenções direcionam-se à formação à pauta do STF, com inevitáveis repercussões para os resultados dos julgamentos. Conforme a classificação de Dearing e Rogers (1996), agendamento é um estudo que se dá em três níveis: (i) agenda da mídia, analisando o caminho de inserção de um assuntos nos meios de comunicação de massa; (ii) a agenda pública, verificando a influência da agenda da mídia na agenda do público; e, (iii) agenda política, analisando como e qual é a resposta política para os assuntos tratados na agenda da mídia e na agenda pública.

O acompanhamento da agenda do tribunal mostra que as sessões do Plenário julgam procedimentos das mais diversas naturezas, mas em um tribunal que concentra o processo brasileiro de “centralização da ‘consciência’ social na Justiça” – para utilizar a expressão de Ingeborg Maus (2000), em prejuízo das formas tradicionais de representatividade democrática, o entendimento acerca da figura do Presidente do tribunal e a forma de definição da pauta de julgamento é urgente.

Isso porque, apesar do fortalecimento do Supremo Tribunal Federal e da criação de condições normativas para o encaminhamento dos mais importantes temas da vida política nacional, pela Constituição de 1988 (CARVALHO, 2010, p. 177), não há qualquer disciplinamento do exercício das diversas competências dispostas em seu art. 102, pelos membros daquele tribunal. Referida tarefa caberia, portanto, ao legislador ordinário, ao disciplinar os diversos institutos jurídicos à disposição dos atores legitimados à provocação do Tribunal, ou na legislação processual. Por fim, ter-se-ia o Regimento Interno da Corte (RI/STF), de inegável relevância na conformação dos seus trâmites procedimentais.

Entretanto, nenhuma dessas normas reguladoras disciplina, expressa e claramente, o caminho a ser percorrido para formação da pauta do tribunal. A lei processual vigente estabelece prioridade no processamento dos feitos em que figure como partes ou intervenientes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e casos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 145 do RI/STF, por sua vez, se limita a dispor sobre as prioridades de julgamento (habeas corpus, pedidos de extradição, causas criminais – e, dentre estas, as de réu preso -, conflitos de jurisdição, recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, mandados de segurança, reclamações, representações, pedidos de advocação e as causas avocadas), sem estabelecer requisitos ou critérios objetivos para inclusão do processo em pauta do Plenário, ou ainda das Turmas, a qual é determinada pelo Presidente da Turma.

A formação da agenda de julgamento se torna uma forma de o Tribunal adotar um comportamento seletivo em relação as demandas postas à sua apreciação, o que lhe é negado pelo desenho institucional do tribunal, baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, decidindo estrategicamente o que e quando levar a julgamento, individual ou coletivamente, ignorando o momento de propositura da ação (CARVALHO, 2005; TAYLOR, 2008).

2 Desenhando competências e a falta de limitações: o Super Presidente!

A Constituição Federal de 1988 menciona, em diversas oportunidades, a figura do presidente do STF, atribuindo-lhe variadas funções. Ao lado de suas atividades frente ao Tribunal, está a gestão do próprio Poder Judiciário, uma vez que ocupa a posição de cúpula de todo o complexo sistema judiciário brasileiro.

Dentre as suas diversas atribuições como principal gestor de processos do Tribunal, o Presidente do STF concentra um relevante poder sobre a magistratura, isso porque detém a iniciativa privativa de propositura de projeto de lei (complementar) para determinação das regras gerais da atividade dos membros do Poder Judiciário, inclusive estabelecendo o número de membros dos tribunais inferiores, a criação ou extinção dos tribunais inferiores e alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 93, II, CF).

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda as regras gerais para a remuneração de todos os agentes públicos - regime jurídico, parâmetros para o estabelecimento dos valores mínimos e máximos, necessidade de lei específica, dentre outras medidas. No topo da cadeia remuneratória – para todos os ramos de governo, inclusive Chefe do Executivo e Parlamentares - está o subsídio dos Ministros do STF, dependente de fixação mediante lei cuja iniciativa de propositura do projeto também fica a cargo do Presidente da instituição⁶.

⁶ A preocupação específica com a remuneração do serviço público, sobretudo dos magistrados, parece ser uma peculiaridade do sistema constitucional brasileiro e já foi objeto de diversas alterações por emenda. O escalonamento dos parâmetros para cada nível da organização judiciária também é matéria constitucional. É o que se infere do “Art. 93. (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais

O Presidente, nesse contexto, se torna não apenas uma figura capaz de regular o Judiciário, mas também um agente representante de uma categoria específica de servidores, ou seja, dos magistrados na efetiva regulação dos benefícios da categoria e com capacidade de negociar politicamente com os Poderes representativos, já que detentor do manejo de diversos instrumentos de interferência direta na vida social a partir das suas múltiplas competências como corte, o que pode gerar distorções no sistema de freios e contrapesos, responsável pela manutenção e contenção dos três poderes do Estado.

Além das atribuições reguladoras, o Presidente do STF, por determinação constitucional (art. 103-B, I, §1º), também conjuga a presidência do Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza exclusivamente administrativa e hierarquicamente inferior ao Supremo Tribunal Federal⁷, com atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Tal Conselho é o responsável pelo encaminhamento do relatório anual de suas atividades e proposição de providências para as instituições judiciais, a ser remetida ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa.

O Presidente do STF também pode ocupar *temporariamente* cargo nos Poderes Executivo e Legislativo. Na primeira hipótese, ocupa o último lugar na suplência do Presidente da República, após o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 80, CF). Precisamente por este motivo, a Constituição prevê que apenas brasileiros natos podem ser Ministros do STF (art. 12, § 3º, CF).

No caso do Parlamento, a participação se dá num momento de extremada complexidade: o processo de *impeachment* de altas autoridades da República. De acordo com o art. 52 da Constituição Federal de 1988, após juízo preliminar na Câmara dos Deputados, compete ao Senado Federal processar e julgar membros do Executivo Federal, como Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado e Comandantes Militares nestes crimes.

Também cabe a Casa Alta (Senado) o julgamento de autoridades das instituições jurídicas: os próprios Ministros do STF, o Procurador-Geral da República (Chefe do Ministério Público) e o Advogado-Geral da União, além dos membros dos órgãos de controle (Conselho

magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

⁷ “(...) Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006.

Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público). Nestes casos, o Presidente do STF ocupará a Presidência do Senado Federal (parágrafo único do art. 52), para assegurar a reconhecida “função judicialiforme”, a fim de processar e julgar a acusação”, atribuída ao Senado Federal, de sorte que o processo se submeta a “regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político –penal” (BRASIL, 1993).

Destaque-se, ainda, que diante do caráter jurídico do processo por crime de responsabilidade e de um sistema assegurador de amplo acesso à justiça, é possível o acionamento – anterior, concomitante e posterior - do tribunal, por força da prerrogativa de foro das autoridades envolvidas, para o controle dos procedimentos adotados no âmbito da casa legislativa.

Assim, o Presidente do STF participa do processo na condição de afiançador da sua conformidade com o devido processo legal e compete ao mesmo tribunal avaliar a legalidade do procedimento. Referida questão revela-se de particular relevância num sistema que passa pelo segundo processo de impeachment pós-CF/88; o primeiro, do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, ocorreu em 1992 e atualmente o processo da Presidenta Dilma Rousseff.

Sem prejuízo das mencionadas competências, esta é uma questão que destaca a proeminência da atuação da Corte – e conseqüentemente, de seu Presidente no sistema jurídico brasileiro. O arranjo institucional previsto na Constituição Federal de 1988, que intentou redefinir as “formas de decidir da política nacional” e, dentre outras medidas, fortaleceu o judiciário, em contraponto ao Poder Executivo (CARVALHO, 2010, p. 177 e 186). Os dispositivos constitucionais materiais oferecem a possibilidade da “tradução das demandas políticas na linguagem jurídica, tornando-as “judicializáveis”, diante de um texto analítico, que permite que as mais diversas expectativas – e doutrinas – sejam criadas em seu nome”, correspondem à outra faceta deste fenômeno (LIMA, 2014, p. 221).

As competências processuais, por outro lado, não são menos importantes ou poucas. Como julgador, o Presidente do tribunal é o responsável pela apreciação do pedido de suspensão⁸, e pelos os agravos de instrumento, recursos extraordinários e habeas corpus, até eventual distribuição para outro Ministro, que sejam ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, além de decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias (art. 13

⁸ O Pedido de suspensão é um instrumento de utilização exclusiva da Fazenda Pública e do Ministério Público, o qual deve ser julgado pelos Presidentes dos Tribunais, e que tem por objetivo a sustação dos efeitos das decisões de eficácia imediata proferidas contra a Administração Pública, sempre que essa decisão ensejar grave lesão à ordem, à economia, à segurança ou à saúde públicas (VENTURI, 2005, p. 26; NORTHFLEET, 2000, p. 183).

do RI/STF), proferir voto de qualidade nas sessões do Plenário, quando for necessário. E, por fim, o Presidente é o responsável por organizar e definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário, responsável pela apreciação dos casos de maior interferência da Corte. Na administração deste complexo universo de atividades, há apenas um indivíduo: o Presidente do STF.

Com tantas competências é necessário prestar contas. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça foi órgão criado como um instrumento de accountability judicial⁹ institucional interno do Poder Judiciário, que apesar de promover um “redesenho parcial das relações de poder administrativo, disciplinar, orçamentário e financeiro” (TOMIO; ROBL FILHO, 2013), não tem prerrogativas de atuação que possibilitem sua interferência no que será ou não incluído na pauta de julgamento do Plenário, ou mesmo na regulamentação de critérios específicos da ordem de julgamento dos processos.

QUADRO N. 1 – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO CNJ

Inciso I, do parágrafo 4º, do art. 103-B, CF	Expede atos regulamentares no âmbito de sua competência. (accountability horizontal sobre magistrados, servidores auxiliares, órgãos judiciais e serviços notariais).
Inciso II, do art. 103-B, CF	Zela pela observância do art. 37 da CF (fiscalização do cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência).
Art. 103-B, II, CF	Apreciar a legalidade de atos administrativos praticados pelo poder Judiciário
Inciso VII do art. 103-B, CF	Formula relatório anual sobre o contexto e a situação do poder Judiciário (mensagem remetida pelo STF ao Congresso).
Art. 103-B, § 7º, CF	Cria Ouvidorias de Justiça (estados e União) para o recebimento de denúncias contra magistrados e servidores auxiliares.
Lei n. 12.106 de 2009	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) (mutirões carcerários).
Resolução n. 102/09 do CNJ	Impõe a publicação pelos tribunais de informações administrativas e financeiras dos tribunais, com exceção do STF (informações sobre: gestões orçamentárias, remuneração e quantitativo dos funcionários, relação de magistrados).
Resolução n. 103/10 do CNJ	Cria Ouvidoria do CNJ e a criação de ouvidorias nos tribunais.
Resolução n. 76/09 do CNJ	Informação sobre dados estatísticos sob a competência do CNJ (Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário – Siespj).
Resolução n. 83/09 do CNJ	Disciplina a aquisição, a locação e o uso de veículos judiciais pelo poder Judiciário.
Resolução n. 70/09	Determina os valores institucionais e comportamentais do poder Judiciário (credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidades sociais e ambiental e transparência) (15 objetivos separados em oito temas).
RICNJ	Poder disciplinar do CNJ, o corregedor nacional de justiça exerce correições e inspeções sobre os órgãos do poder Judiciário.

⁹ “No exercício do Poder Judiciário, dotado de garantias extensas de independência e sem mecanismos de seleção por eleições, como o previsto constitucionalmente no Brasil, as formas de accountability judiciais encontram-se principalmente na esfera institucional, podendo ser diferenciadas com: (i) “accountability judicial decisória”, que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; (ii) “accountability judicial” comportamental, que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a sanção; (iii) “accountability judicial institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; (iv) por fim, “accountability judicial legal” significa o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da violação da lei, além da sanção no caso de sua violação (TOMIO; ROBL FILHO, 2013).

*Quadro retirado do art. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013

Apesar de ter se tentado quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 estabelecer regras de ordem de julgamento, os dispositivos legais nesse sentido, especialmente em relação ao Supremo Tribunal Federal, foram revogados antes mesmo do início da vigência da lei processual, legitimando a não prestação de contas do Presidente do STF em relação aos casos que são incluídos ou não na agenda de julgamento.

3 Um Ministro a mais? Presidente do STF e a definição da pauta

Com uma variedade tão grande de atribuições, era de se esperar que o Presidente do STF fosse escolhido especificamente para o cargo, seja através de mandato eletivo ou não, ou mesmo que lhe fosse exigida não apenas uma formação jurídica, mas também uma formação em gestão e administração de processos, recursos humanos, etc. Entretanto, aparentemente, essa questão não foi alvo de preocupação da Constituição de 1988.

Interessante perceber que o *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, inspiração do modelo do STF vigente, também ocupa a posição de líder formal daquele órgão jurisdicional - preside as sessões públicas, subscreve a opinião majoritária quando adere aos seus fundamentos e supervisiona a administração. Assim como o Presidente do STF, ocupa a posição de liderança da justiça federal daquele ordenamento e encaminha a “prestação de contas” ao Congresso – “state of judiciary message” (BAUM, 2009). Curiosamente, naquele ordenamento – que se alinha à tradição da *common law* – a Constituição não estabeleceu norma específica quanto à nomeação do *Chief Justice*, que pode – ou não – ser eleito pelos seus pares.

Já a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 101, que o tribunal deve ser composto de “onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”. Os ministros são vitalícios, mas devem aposentar-se compulsoriamente – como os demais agentes públicos – aos setenta e cinco anos de idade¹⁰. Deste modo, é possível que um indivíduo atue por 40 anos perante o STF.

¹⁰ Em 2015 o Congresso Nacional aprovou a emenda Constitucional n. 88/2015, conhecida como a PEC da Bengala, que alterou a idade de aposentadoria compulsória dos servidores públicos, inclusive dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para os setenta e cinco anos, evitando, assim, que a Presidenta Dilma Rousseff pudesse indicar novos Ministros para os cargos atualmente ocupados pelo Ministro Celso de Mello (69 anos) e pelo Ministro Marco Aurélio (69 anos).

Reproduzindo uma regra histórica, foi reiterado um processo complexo de nomeação: indicação pelo Presidente da República e aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, após arguição pública (art. 84, XIV). De forma distinta de outros sistemas jurídicos, o processo de indicação ao STF é relativamente estável; a anuência do Senado é quase certa. Mais recentemente, as nomeações passaram a receber maior atenção pública, na esteira da intensa participação e fortalecimento da instituição no país, como ocorreu indicação do renomado acadêmico Luís Edson Fachin¹¹.

A escolha do Presidente do Supremo Tribunal Federal não traz qualquer especificidade, uma vez que a Constituição deixou a cargo do regimento interno do tribunal a regulação do procedimento de sua eleição. De acordo com regimento, o Presidente será escolhido entre os Ministros, por meio de votação secreta, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo. O mandato será de dois anos, e o quórum mínimo para que seja eleição é de oito ministros (art. 12 do RI/STF).

Em respeito à tradição é eleito para Presidente o Ministro mais antigo da Corte, que nunca tenha exercido o cargo¹², entretanto, tal tradição foi atacada pelo Presidente Getúlio Vargas, durante o Estado Novo, ao editar o Decreto-lei n. 2.770/40, que atribuiu, ao Presidente da República a competência de nomear, por tempo indeterminado, dentre os Ministros da Corte, o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (VIEIRA, 2002, p. 121).

Analisando a dimensão “interna” da instituição judicial, a literatura conclui que os juízes agem estrategicamente perante o próprio tribunal em que atuam, para conseguir maximizar suas escolhas individuais. Com efeito, a composição das turmas nas cortes pode “amplificar” ou “amortecer” as preferências individuais nas deliberações colegiadas, a repercutir, portanto, na influência das ideologias nas decisões judiciais (CASS SUSTEIN *et al.*; 2006).

Mais que a prolatação dos julgados, as diversas oportunidades de influenciar nos resultados finais permitem aos juízes determinar uma “agenda”, aceitando os casos no momento em que entendam que o tribunal irá julgar de maneira favorável ao seu posicionamento, maximizando ou minimizando suas chances de êxito. Essa “agenda” pode, também, implicar

¹¹ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/05/12/apos-12-horas-de-sabatina-fachin-e-aprovado-por-comissao-do-senado.htm>

¹² <http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/observatorio-constitucional-presidente-supremo-devera-enfrentar-grandes-desafios-gestao>

na recusa em receber casos que gerem muita controvérsia (BAUM, 2010)¹³. Inevitável concluir que a compreensão da atuação judicial deve passar pelo estudo dos procedimentos decisórios internos de cada tribunal, além das interações que estabelece com outros órgãos judiciais, diante das características de cada sistema processual (WHITTINGTON; KELEMEN; CALDEIRA, 2008)¹⁴.

No caso do Brasil, apesar de não haver, uma discussão efetiva de como será a atuação daquele Ministro específico durante seu mandato de Presidente, nem mesmo se sua eleição seria conveniente ou não ao tribunal, considerando as características pessoais daquele agente político, sua interação com os demais atores e instituições, essa é sem dúvida uma decisão estratégica dos Ministros que optam por seguir a tradição, mesmo sendo esta contrária ao regimento interno do tribunal.

A relevância de tal escolha tem influência direta não apenas na gestão da Corte, mas principalmente na possibilidade de interferência na vida social do país, advinda da formação da pauta de julgamento do plenário do tribunal. Isso porque, nem a Constituição Federal, nem tão pouco o Regimento Interno da Corte disciplina o caminho a ser percorrido para formação da pauta do tribunal, de forma que o início e o fim do caminho percorrido pelo processo a ser levado à mesa de julgamento inserem-se no universo de discricionariedade do Presidente do Tribunal.

Na ausência de regras regimentais, deve ser reconhecida – ao menos - a necessidade de transparência nas decisões que concernem à formação da pauta em atenção ao art. 93, IX, CF/88, art. 165, CPC, e tantos outros, uma vez que a inclusão de um processo em mesa de julgamento resulta invariavelmente no “bloqueio” de outras ações ali represadas.

Se a formação da agenda é evidentemente estratégica na atuação jurídica, política e social do Supremo Tribunal Federal, esta deve ser amparada nas garantias processuais constitucionais, sem prejuízo das previsões normativas – sendo indiscutível a necessidade de alteração do regimento, já que como toda decisão política, deveria sujeitar-se também aos controles democráticos – transparência e *accountability*. Como bem afirmou o Min. Luis

¹³ Os procedimentos da Suprema Corte apresentam possibilidades como: a garantia do *certiorari* (apreciação no tribunal), a *conference vote* (definição do procedimento sob o qual a causa deve tramitar), a decisão do relator, no próprio voto (para garantir a maioria) e, por fim, a decisão de se juntar ao voto, apresentar *concurring* ou *dissent* (BAUM, 2010, p. 92-5).

¹⁴ Na jurisdição constitucional italiana, por exemplo, existe uma forte interação entre a magistratura ordinária e o tribunal, pois toda e qualquer matéria objeto de apreciação é definida pelo juiz da causa ordinária. A *Corte Costituzionale*, desde o Acórdão n.º 3, de 1956, assumiu como objeto de seu pronunciamento a norma a partir da interpretação já sedimentada nas instâncias ordinárias, evitando possíveis divergências com a magistratura, na denominada doutrina do direito vivente (“*dottrina del diritto vivente*”) (ZAGREBELSKY, 1988, p. 504).

Roberto Barroso (2009), a “visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de freios e contrapesos criado para proteção da democracia constitucional, estabelece a interação e fiscalização dos poderes uns pelos outros, em um xadrez político permanente, no qual os poderes tendem a buscar ocupar vácuos políticos. É nesse contexto que o Poder Judiciário surge com uma força significativa especialmente a partir da década de 90, num movimento mundial de empoderamento.

No Brasil não foi diferente, a Constituição de 1988 foi elaborada privilegiando a independência do Judiciário em detrimento da criação de ferramentas de accountability (prestação de contas) de suas atividades, diferenciando-o substancialmente dos poderes Executivo e Legislativo, eleitos com base no princípio majoritário do voto. Tal situação há muito identificada tem sido cada vez mais estudada e questionada, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo de interferência do Judiciário é muito mais que um Tribunal Constitucional, é um tribunal de amplas e múltiplas competências, transformando o Judiciário em um ator político importante capaz de desequilibrar a balança da interação entre os Poderes.

Com uma importância tão evidente no meio político, as atenções tendem a se voltar para suas regulações internas, no intuito de verificar com mais clareza suas competências e os limites de cada uma delas, se concentrando no ator político responsável pela gestão de todo esse poder: o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal é o protagonista não apenas no gerenciamento administrativo da corte suprema, mas principalmente na gestão da pauta de julgamento do órgão Plenário, responsável pelos julgamentos capazes de interferir diretamente na vida social do país, seja na esfera criminal, internacional ou de controle de constitucionalidade.

A agenda de julgamento é definida através de decisões discricionárias tomadas pelo Presidente, sem que nenhum órgão tenha prerrogativas de cobrar ou fiscalizar tais decisões. Apesar de a Reforma do Judiciário (Emenda n. 45/2004), ter tido como um dos seus focos a necessidade de reforço das ferramentas de accountability aplicadas ao Poder Judiciário, essa não foi suficiente para limitar a discricionariedade do Presidente na definição da agenda, possibilitando a colocação do processo em pauta de julgamento e sua manutenção,

consequentemente, impedindo que alguns temas sejam apreciados, uma vez que a mera omissão – ou postergação da decisão - caracteriza-se por suas consequências nos sistemas jurídico e político, no exercício de uma autocontenção – ou, nas palavras de Alexander Bickel (1962), “o maravilhoso mistério do tempo”.

Em que pese ser possível responsabilizar administrativamente os magistrados, inclusive o Presidente do STF, seja através da Lei 1.079/1950 (Lei de Responsabilidade) ou da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), é certo que a ausência de uma regulamentação específica no que se refere a gestão dos processos, especialmente em relação a inclusão ou não dos casos na pauta de julgamento, dificulta e muitas vezes impede a efetiva fiscalização, seja das instituições responsável, ou seja da população, gerando uma carência notória de prestação de contas.

Nesse contexto, não é difícil verificar a necessidade de uma análise mais aprofundada de uma figura tão importante no Poder Judiciário brasileiro, sendo esse trabalho apenas o primeiro esforço para desvendar a atuação e as formas de decisão do Presidente do STF.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck. **A irrelevância do Regimento Interno do STF**. Disponível em: <http://jota.info/materias70-a-irrelevancia-do-regimento-interno-do-STF>.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Atualidades Jurídicas, n. 4, jan/fev. 2009, Brasília: OAB Editora. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 26 jan 2009, p.2.

BAUM, Lawrence. **The Supreme Court**. Ohio: CQ Press, 2010.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-12-1992, Plenário, DJ de 28-5-1993.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão de constitucionalidade no desenho institucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p. 176-207, jan./abr. 2010.

DEARING, James D.; ROGERS, Everett. **Communication concepts 6: agenda-setting**, Thousand Oaks. CA: Sage, 1996.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números - O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014.

FRIEDMAN, Barry. The cycles of constitutional theory. **Law and Contemporary Problems**, v. 67, p. 149-174, 2004.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy**. The origins and consequences of the constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 6-12.

LIMA, Flávia Santiago, **Jurisdição constitucional e política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 221

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, Recife, n. 11, p. 125-156, 2000.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de sentença e de liminar. **Revista de Processo**, n.97, 2000.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

POSNER, Richard. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 19-ss.

SUNSTEIN, Cass R.; SCHKADE, David; ELLMAN, Lisa M.; SAWICKI, Andres. **Are judges political?** An empirical analysis of the Federal Judiciary. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2006, p. 147-150.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (eds.) **The Oxford handbook of law and politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008

VENTURI, Elton. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo **Tribunal Federal**. Jurisprudência política. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 121

ZAGREBELSKY, Gustavo. **La giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1988, p. 504